



CAMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PODER LEGISLATIVO

Regimento Interno

SUMÁRIO

MENSAGEM	5
TÍTULO I – Regimento Interno	
Capítulo I – Disposições Preliminares – Art. 1º ao 3º.....	6
Capítulo II – Das Atribuições e Deliberações da Câmara M. de Castanhal.....	7
SEÇÃO I – Da competência da Câmara – Art. 4º	7
SEÇÃO II – Da Eleição da Mesa – Art. 7º	7
SEÇÃO III – Da Instalação da Legislatura – Art. 8º ao 9º.....	8
SEÇÃO IV – Da Posse do Prefeito e Vice-Prefeito – Art. 10º.....	9
TÍTULO II – Dos Órgãos da Câmara	
Capítulo I – Da Mesa – Art. 11 ao 12	9
SEÇÃO I – Das Atribuições do Presidente – Art. 13 ao 16.....	10
SEÇÃO II – Do Vice- Presidente – Art. 17.....	12
SEÇÃO III – Dos Secretários – Art. 18 ao 19	12
Capítulo II – Das Disposições Gerais	13
- Das Comissões – Art. 20 ao 39.....	13
SEÇÃO I - Da Presidência - Art. 40 ao 42	18
SEÇÃO II - Das Atribuições - Art. 43 ao 44	19
SEÇÃO III - Das Vagas - Art. 45 ao 47.....	21
SEÇÃO IV - Das Reuniões - Art. 48 ao 49.....	21
SEÇÃO V - Dos Trabalhos.....	22
SUBSEÇÃO I - Da Ordem dos Trabalhos - Art.50	22
SUBSEÇÃO II – Dos Prazos - Art.51	23
SEÇÃO VI - Da Fiscalização e Controle - Art. 52 ao 53	23
SEÇÃO VII - Da Secretaria e das Atas - Art. 54 a 55	24
TÍTULO III - Disposições Gerais	

Capítulo I - Das Sessões - Art. 56 a 67	25
Capítulo II - Da Ordem - Art. 68 a 73	27
TÍTULO IV	
SEÇÃO I - Da Ordem dos Trabalhos - Art. 74 a 78.....	30
SEÇÃO II - Da Ordem do Dia - Art. 79 a 82	32
SEÇÃO III - Das Questões de Ordem - Art. 83.....	32
TÍTULO V - Das Proposições - Art. 84	
33	
SEÇÃO I - Da Soberania Popular- Art. 85 a 87	33
SEÇÃO II - Dos Projetos - Art. 88 a 94.....	34
SEÇÃO III - Das Emendas à Lei Orgânica - Art. 95	37
SEÇÃO IV - Das Leis Complementares - Art. 96 a 97	37
SEÇÃO V - Das Leis Ordinárias - Art. 98.....	37
SEÇÃO VI - Das Leis Delegadas - Art. 99	37
SEÇÃO VII - Dos Projetos de Decreto Legislativo - Art. 100 a 103	38
SEÇÃO VIII - Dos Projetos de Resolução - Art. 104 a 106.....	39
SEÇÃO IX - Das Emendas - Art. 107 a 109	39
SEÇÃO X - Dos Requerimentos - Art. 110 a 115	39
SEÇÃO XI - Da Retirada de Proposição - Art.116	41
SEÇÃO XII - Da Prejudicabilidade - Art. 117 a 118.....	42
SEÇÃO XIII - Das Indicações - Art. 119.....	42
TÍTULO VI - Dos Debates de Deliberação	
Capítulo I - Da Pauta - Art. 120 a 122.....	43
SEÇÃO I - Da Discussão - Art. 123 a 136.....	43
SEÇÃO II - Da Votação - Art. 137 a 141.....	45
SEÇÃO III - Da Preferência e Urgência - Art. 142 a 147	47
TÍTULO VII - Das Leis de Iniciativa do Executivo - Art. 148º a 151	
48	

TÍTULO VIII - Da Prestação de Contas - Art. 152.....	50
TÍTULO IX - Do Comparecimento do Prefeito - Art. 153 a 157	51
TÍTULO X - Dos Vereadores	
SEÇÃO I - Do Mandato - Art. 158 a 160.....	51
SEÇÃO II - Da Perda dos Mandatos - Art. 161	51
SEÇÃO III - Da Remuneração - Art. 162 a 163.....	52
SEÇÃO IV - Da Convocação do Suplente - Art. 164.....	53
SEÇÃO V - Da Licença – 165.....	53
SEÇÃO VI - Da Renúncia - Art. 166.....	54
Capítulo I - Dos Direitos - Art. 167	54
TÍTULO XI - Dos Líderes - Art.168.....	55
TÍTULO XII - Da Polícia da Câmara Municipal - Art. 169 a 174	55
TÍTULO XIII - Dos Anais - Art. 175 a 176.....	56
TÍTULO XIV - Da Ordem interna da Câmara	
Capítulo I - Da Secretaria da Câmara Municipal - Art. 177 a 179	57
TÍTULO XV - Do Regimento Interno - Art. 180 a 181	58
TÍTULO XVI - Das Disposições Diversas e Finais - Art. 182 a 195.....	58

MENSAGEM

Com o espírito do dever cumprido, venho de público agradecer a todos os Senhores Vereadores, com assento nesta Casa Legislativa, o esforço, a dedicação e o empenho que demonstraram na elaboração do nosso Regimento Interno, documento pelo qual havemos de administrar o Poder Legislativo na sua missão de fazer Leis.

Tenho certeza de que este instrumento será de grande valia, não só para os atuais Legisladores, mas também para aqueles que haverão de nos substituir nas futuras legislaturas. Temos a consciência de que somos agentes políticos e portanto sujeitos a determinação da vontade popular, que na sua histórica missão de julgar, também saberá fazer justiça para com aqueles que, por delegação, elaboraram a nossa Lei Orgânica e este Regimento.

Fico Feliz e orgulho-me de ser o Presidente desta Casa e de ter contado sempre, com homens e mulheres de valor, que na vanguarda de suas idéias buscaram sempre o melhor para Castanhal.

Portanto, que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal, seja bem aplicado, principalmente nas ocasiões mais sublimes que o mandato nos exige.

Com o abraço sincero do,

HÉLIO LEITE DA SILVA

Presidente

ELABORARAM ESTE REGIMENTO:

- ***ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO***
- ***FRANCISCO ALVES DE MAGALHÃES NETO***
- ***FRANCISCO DE ASSIS ALVES***
- ***JOSÉ MARIA DE JESUS SILVA CARDOSO***
- ***JOSÉ MARIA DE SOUSA SAMPAIO***
- ***JOSÉ VICENTE GAMA DO NASCIMENTO***
- ***MARIA DE FÁTIMA FLORÊNCIO AZEVEDO***
- ***NOBERTON AMADOR DA COSTA***
- ***OSVALDO FREITAS PEREIRA***
- ***ROSA IARA AMARAL CAVET***
- ***SEBASTIÃO ESPINHEIRO PINTO***
- ***WALDIR ARAÚJO PEREIRA***

**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA
CAMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL.**

A CAMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL estatui e a sua Mesa Diretora promulga a seguinte resolução:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Art. 1º - A Câmara Municipal de Castanhal compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, em número que a Lei determinar e terá sua instalação na sede do Município.

Art. 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, independente de convocação, em dois períodos ordinários, em sua sede, de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá reunir-se, temporariamente, em qualquer localidade do Município, sempre que houver motivo de relevância.

Art. 3º - A Câmara Municipal de Castanhal, somente se reunirá, em caráter extraordinário, quando convocada pelo Prefeito, pelo Presidente ou maioria de Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - Requerida a convocação extraordinária, o Presidente da Câmara Municipal marcará a reunião com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas, mediante publicação de edital e comunicação escrita aos Vereadores.

§ 2º - Nas convocações extraordinárias, a Câmara Municipal de Castanhal somente deliberará acerca das matérias para as quais foi convocada.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E DELIBERAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DA CAMARA

Art. 4º - Compete à Câmara Municipal de Castanhal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

Parágrafo Único – Conforme Art. 80 da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º - É da competência privativa da Câmara Municipal:

Parágrafo Único – Conforme Art. 81 da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - Compete a Câmara Municipal propor e decidir sobre os atos de tombamento de bens imóveis considerados por seu valor artístico, histórico, arquitetônico, ambiental e cultural.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 7º - No primeiro ano de cada legislatura, os que tenham sido eleitos Vereadores reunir-se-ão em Sessão Preparatória na sede da Câmara Municipal de Castanhal, as nove (09) horas do dia primeiro (1º) de janeiro, independente de convocação.

§ 1º - O Vereador mais idoso ocupará a Presidência da Mesa e em segunda, convidará dois Vereadores que servirão como Primeiro (1º) e Segundo (2º) Secretários, declarará aberta a Sessão, convidando a seguir os Vereadores a apresentarem seus diplomas à mesa de trabalho;

§ 2º - Conferidos os diplomas, o Presidente declarará suspensos os trabalhos, pelo prazo máximo de quinze (15) minutos, a fim de que os Vereadores apresentem suas respectivas chapas a Mesa Diretora, para a eleição da Mesa. ***(Este parágrafo foi alterado pela Resolução nº 018/2018, de 11 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Município, na edição nº 845, do dia 11 de dezembro de 2018, na página 31).***

§ 3º - Reaberta a Sessão, o Presidente convidará o Secretário “ad hoc” a ler a composição das bancadas partidárias dos blocos parlamentares fixando o número de seus Vereadores integrantes e anunciará a proporcionalidade de cada um aos cargos da mesa;

§ 4º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á, por votação nominal aberta, através de chamada por ordem alfabética, proclamando-se eleita a Chapa que obtiver a maioria dos votos entre os vereadores presentes. ***(Este parágrafo foi alterado pela Resolução nº 018/2018, de 11 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Município, na edição nº 845, do dia 11 de dezembro de 2018, na página 31).***

§ 5º - SUPRIMIDO *(Este parágrafo foi suprimido pela Resolução nº 018/2018, de 11 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Município, na edição nº 845, do dia 11 de dezembro de 2018, na página 31).*

§ 6º - Procedida a eleição, verificando o resultado da eleição, encerrando em seguida a sessão, antes convocando os vereadores para a sessão de instalação da legislatura que ocorrerá imediatamente após o término desta. *(Este parágrafo foi alterado pela Resolução nº 018/2018, de 11 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Município, na edição nº 845, do dia 11 de dezembro de 2018, na página 31).*

§ 7º - Concomitantemente com eleição da Mesa, será realizada eleição para dois (02) suplentes, para assumirem em caso de licenciamento de Titulares da mesma, nos casos estabelecidos no art. 68, incisos I, II, III da Lei Orgânica do Município, ou na ausência dos mesmos;

§ 8º - A Sessão preparatória para eleição e posse da Mesa Diretora, para o segundo biênio de cada legislatura, realizar-se-á sob a direção da Mesa anterior, no dia primeiro (1º) de janeiro, independente de convocação, observadas todas as demais normas constantes deste Regimento.

SEÇÃO III

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 8º - A instalação da legislatura dar-se-á perante a Mesa que dirigiu os trabalhos da reunião legislativa anterior.

§ 1º - A Mesa da reunião legislativa anterior iniciará a sessão, declarando instalada a Legislatura;

§ 2º - Em seguida o presidente convidará os Vereadores à, de pé, assumirem o compromisso de defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Castanhal, observar as leis e trabalhar em benefício dos reais interesses do povo e do Município, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária;

§ 3º - Proferido o juramento, o Presidente declarará empossados os Vereadores e convidará a Mesa eleita para assumir a direção dos trabalhos;

§ 4º - Composta a Mesa, o presidente solicitará aos Vereadores que apresentem a declaração de seus bens, as quais deverão constar na Ata que será lavrada ao término desta reunião;

§ 5º - Posteriormente, o Presidente facultará a palavra por três (03) minutos aos Vereadores líderes dos partidos com representação na Casa, que a solicitarem e encerrará a Sessão, antes convocando os Edis para a sessão de posse do Prefeito e Vice-Prefeito, que ocorrerá logo após o término desta;

§ 6º - Na ausência da Mesa que dirigiu os trabalhos da reunião legislativa anterior, a Legislatura será instalada pela Mesa eleita e automaticamente empossada;

§ 7º - O Vereador que não tiver prestado o compromisso de posse na sessão a que se refere este artigo, poderá fazê-lo perante o Presidente da Câmara Municipal ou, na ausência ou recusa deste, perante qualquer outro membro da Mesa Diretora, lavrando-se o termo competente;

§ 8º - Se o Vereador, sem motivo justo, a juízo da Câmara Municipal, não prestar compromisso no prazo de quinze (15) dias, a contar da data de instalação da legislatura, considerar-se-á extinto o seu mandato;

Art. 9º - Se o Vereador, sem motivo justo, a juízo da Câmara Municipal, não prestar compromisso no prazo de quinze (15) dias, a contar da data da instalação da legislatura, considerar-se-á extinto o seu mandato.

Parágrafo Único – No início de cada legislatura, os Vereadores deverão encaminhar à Mesa Diretora, os nomes pelos quais querem ser registrados, constando de nome, prenome ou hipocorístico.

SEÇÃO IV

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 10 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante o seu Presidente, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil, com o objetivo de construir uma sociedade livre e solidária.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

Art. 11 - À Mesa da Câmara compete a direção de todos os seus trabalhos legislativos.

§ 1º - Dirigindo os trabalhos legislativos ou representando a Câmara externamente, funcionará sob a denominação da Mesa Diretora;

§ 2º - Perderá o seu lugar na Mesa Diretora, o membro que deixar de comparecer a quatro reuniões ordinárias consecutivas da Câmara, salvo nos casos previstos na Lei Orgânica do Município de Castanhal.

Art. 12 - Compete à Mesa Executiva da Câmara Municipal de Castanhal, privativamente em colegiado;

I- Praticar atos de execução das deliberações de Plenário, na forma deste regimento;

II- Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessário.

III- Propor Projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessário;

IV- Colocar à disposição de órgãos e entidades, mediante requisição, funcionários da Câmara Municipal, com ou sem ônus, salvo para a Justiça Eleitoral;

V- Prestar informação a qualquer munícipe ou entidade em prazo máximo de quinze dias, a contar da data do recebimento do pedido por escrito sobre qualquer assunto acerca da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade.

VI- Tomar todas as providências dos trabalhos administrativos;

VII- Promover a resenha dos trabalhos de cada período legislativo, para dar conhecimento à Câmara Municipal na última sessão do ano;

VIII- Determinar a reconstituição dos processos extraviados ou retirados indevidamente além dos prazos regimentais, a fim de que prossiga a sua tramitação;

IX- Assinar os atos de nomeação dos funcionários da Secretaria;

X- Providenciar os registros dos Diplomas e Termo de Posse dos Vereadores, em livros especiais, assim como dos Suplentes, quando convocados;

XI- Fornecer aos Vereadores e Suplentes, desde que convocados, Carteiras de Identificação;

XII- Promulgar os Decretos Legislativos e as Resoluções;

XIII- Conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

XIV- Dar parecer sobre pedidos de licença de Vereadores;

XV- Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, a prestação de contas da Câmara, em cada exercício financeiro;

XVI- Em caso de matéria inadiável poderá o presidente ou quem o estiver substituindo, decidir “ad referendum” da Mesa, sobre assunto de competência desta;

XVII- A mesa concederá aos Vereadores, até dois (02) pedidos de vistas à qualquer proposição, pelo prazo máximo de até cinco (05) dias, para cada pedido, exceto quando se tratar de veto e matéria em regime de urgência, que não lhes são permitidos.

XVIII- Esgotado o prazo previsto no inciso XVII, a Mesa convocará o autor do pedido de vista, solicitando a imediata devolução da matéria. Na recusa do autor sem justificativa plausível, a matéria será incluída imediatamente em pauta para deliberação do Plenário.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 13 - O Presidente é o representante do Poder Legislativo, em juízo ou fora dele.

Parágrafo Único – O Presidente designará as Comissões, autorizadas pela Câmara Municipal, para representa-lo especialmente, na forma regimental.

Art. 14 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Castanhal dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos, com as seguintes atribuições:

I- Presidir as sessões:

II- Conceder a palavra ao Vereador e chamar a atenção do orador ao esgotar-se o tempo do Expediente, da Ordem do Dia ou o que lhe faculta este regimento para falar;

III- Interromper o orador que desviar do assunto em discussão, falar contra a matéria vencida ou desrespeitar a Câmara, qualquer de seus membros ou Chefes dos poderes públicos, advertindo-o, podendo implicar na perda da palavra, suspensão ou interrupção da reunião.

a) Vereador advertido quando vier a perturbar a ordem será convidado a retirar-se do recinto ou Plenário, pedindo força policial se necessário.

I- Despachar o expediente da sessão;

II- Assinar a ata em primeiro lugar;

III- Propor questões;

IV- Submeter as matérias à discussão;

V- Indicar o ponto que deve incidir a votação;

VI- Apurar e proclamar o resultado das votações;

VII- Designar os membros das Comissões e seus membros substitutos de acordo com a indicação partidária;

VIII- Declarar a perda do lugar de membro da Comissão, por retenção de Processo ou por motivo de faltas;

IX- Tomar o compromisso dos Vereadores;

X- Resolver as questões de ordem

XI- Observar e fazer observar as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica a este Regimento Interno;

XII- Deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;

XIII- Presidir as reuniões;

a) Da Comissão Executiva

b) Dos Presidentes das Comissões, inclusive para deliberar sob sessão secreta;

c) Dos Presidentes das Comissões, inclusive para deliberar sob sessão secreta;

XIV- Assinar os Atos da Mesa Executiva em primeiro lugar;

XV- Convocar sessão legislativa extraordinária, quando requerida de acordo com o § 1º do art. 3º deste Regimento;

XVI- Convocar suplentes de Vereadores para substituição em caso de renúncia, morte, licença ou investidura em função permitida por Lei;

XVII- Zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade de seus membros, assegurando-lhes o respeito devido às suas prerrogativas;

XVIII- Assinar a correspondência da Câmara dirigida aos presidentes da República, do Senado e da Câmara Federal, do Supremo Tribunal, aos Ministros de Estado,

Governadora de Estado, aos Prefeitos, aos Presidentes de Assembléias Legislativas e autoridades do mesmo plano;

XIX- Subscriver as representações e quaisquer atos do Poder Legislativo do Município de Castanhal;

XX- Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário:

XXI- Fazer publicar os atos da Comissão Executiva, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

§ 1º - O Presidente da Câmara substituirá o Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município e Legislação Federal;

§ 2º - Será declarada a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei, através de Ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - O numerário destinado às despesas da Câmara Municipal de Castanhal será requisitado pelo representante do Poder Legislativo.

Art. 15 - O Presidente da Câmara Municipal de Castanhal, terá voto pessoal e de qualidade.

Art. 16 - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente da Câmara transferirá momentaneamente a função ao seu substituto legal, só retornando após a votação.

SEÇÃO II

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 17 - Sempre que o Presidente não se encontrar no Plenário à hora regimental do início dos trabalhos o Primeiro (1º) Vice-Presidente e, na sua falta, o Primeiro (1º) Secretário, ou seus substitutos hierárquico, o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que presente.

SEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS

Art. 18 - São atribuições do Primeiro (1º) Secretário:

- 1- Substituir os membros da Mesa em suas faltas ou impedimentos, na ordem hierárquica;
- 2- Proceder a chamada dos Vereadores e assinar a Ata depois do Presidente;
- 3- Fazer a leitura do expediente;
- 4- Verificar a votação e informar ao Presidente o resultado da contagem;
- 5- Assinar as Resoluções e Decretos Legislativos da Câmara ou da Comissão Executiva depois do Presidente;
- 6- Providenciar a entrega, à medida que cheguem ao Plenário, do avulso da Ordem do Dia;

7- Superintender os serviços da Secretaria, fazendo observar o Regimento Interno da Casa;

8- Anotar os nomes dos Vereadores que usarão a Tribuna, pela ordem da Inscrição;

9- Receber Requerimentos, representações, publicações, convites, ofícios e demais papéis destinados a Câmara, depois de protocolados no setor competente;

10- Assinar a Correspondência da Câmara, ressalvando os casos expressos neste Regimento;

Art. 19 - São atribuições do Segundo (2º) Secretário:

1- Substituir o Primeiro Secretário durante os períodos de licença, impedimento e ausência;

2- Fiscalizar a elaboração da Ata e proceder a sua leitura;

3- Assinar a Ata após o Primeiro Secretário;

4- Elaborar as Atas das Sessões Secretas;

5- Assinar as Resoluções e Decretos Legislativos da Câmara ou da Comissão Executiva após o Primeiro Secretário;

6- Organizar os Anais.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DAS COMISSÕES

Art. 20 - Eleita a Mesa Diretora, a Câmara Municipal Iniciará os trabalhos de cada reunião ordinária, organizando suas Comissões Técnicas.

§ 1º - As Comissões classificam-se em Permanentes e Temporárias;

§ 2º - As Comissões Permanentes são:

- I. Justiça, Legislação e Redação Final;
- II. Finanças e Orçamento;
- III. Indústria, Comércio e Mineração;
- IV. Habitação, Terras, Obras e Serviços Públicos;
- V. Saúde e Assistência Social;
- VI. Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana;
- VII. Turismo e Desportos;

- VIII. Segurança Pública, Direito do Consumidor e Direitos Humanos
- IX. Educação e Cultura;
- X. Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- XI. Ética e Decoro Parlamentar;

XII. Agricultura e Pecuária **(Este parágrafo foi alterado pela Resolução nº 005/2019, de 29 de março de 2019, publicada no Diário Oficial do Município, na edição nº 917, do dia 02 de abril de 2019, na página 13).**

Art. 21 - Nenhuma Comissão Permanente ou Temporária terá menos de três (03) e mais de cinco (05) membros.

§ 1º - Nenhum Vereador poderá pertencer a mais de três (03) Comissões Permanentes.

§ 2º - Às Comissões, em razão da Matéria de sua competência, cabem:

- I. Discutir e votar Projetos e Proposições que lhes forem atribuídas sujeito a deliberações do Plenário;
- II. Realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil;
- III. Convocar Secretários do Município ou Dirigentes de órgãos da Administração Direta ou Indireta para prestar informações acerca de assuntos inerentes à suas atribuições;
- IV. Apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- V. Receber petições, reclamações, representações ou denúncias idôneas de irregularidades decorrentes de ações ou omissões do Agente Público.

§ 3º - Será de dois anos o mandato dos membros das Comissões Permanentes.

§ 4º - Seus membros serão designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Partidos assegurando-se, tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Art. 22 - As Comissões Permanentes elegerão, dentre seus membros, o Presidente.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do Presidente, dirigirá os trabalhos das Comissões o mais idoso de seus membros.

Art. 23 - As matérias encaminhadas às Comissões serão relatadas por um de seus membros após designação escrita, feita pelo Presidente, nas quarenta e oito horas seguintes ao recebimento do Processo, devendo o Relator designado se manifestar no prazo máximo de cinco dias.

§ 1º - Se o Relator designado não apresentar o Parecer dentro do prazo de cinco dias, serão os autos cobrados e designado novo Relator para opinar em idêntico prazo.

§ 2º - Qualquer membro da Comissão poderá dar voto em separado ou assinar com restrições.

§ 3º - É facultado ao Presidente das Comissões, requerer audiência prévia da

Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

§ 4º - No intuito de apresentar os trabalhos de qualquer Comissão o respectivo Presidente poderá imprimir e distribuir, pelos demais membros, a proposição em análise e a justificativa, bem como o Parecer apresentado pelo Vereador Relator, marcando Sessão futura para debate e votação desse Parecer e dos votos em separado se porventura houver;

§ 5º - O parecer, depois de aprovado pela respectiva comissão, será remetido à impressão, para distribuição em avulsos aos Vereadores e posterior inclusão em pauta.

Art. 24 - As Comissões poderão pedir diretamente as informações necessárias ao desempenho de seus trabalhos.

Art. 25 - As Comissões reunir-se-ão, obrigatoriamente, às segundas-feiras.

§ 1º - Poderá haver reunião extraordinária, convocada pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento de qualquer de seus membros;

§ 2º - As Comissões não se reunirão nas horas que coincidam com as sessões da Câmara.

Art. 26 - As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 27 - As Comissões poderão propor a adoção ou a rejeição total ou parcial, apresentar substitutivo e emendas ou formular projetos sobre qualquer proposição, requerimento e matéria enviada pela Mesa a sua apreciação.

Art. 28 - Os Presidentes das Comissões concederão vistas da matéria em debate respeitando o prazo de cinco dias.

Art. 29 - Nenhum Vereador poderá reter em seu poder Processo ou documento além do prazo previsto no Artigo 23º deste Regimento.

Art. 30 - É permitido a qualquer Vereador não integrante de Comissões assistir às suas reuniões e participar dos debates, sem direito a voto.

Art. 31 - As Comissões terão ao seu dispor, designado pelo Presidente da Câmara, um funcionário que se encarregará da lavratura das respectivas atas em livro especial, serviço de arquivo e guarda dos processos.

Art. 32 - A remessa da matéria às Comissões será feita por intermédio da Diretoria Administrativa da Câmara e entregue ao respectivo presidente, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas.

§ 1º - Os pareceres e processos enviados pelas Comissões à Mesa serão encaminhados, também, por intermédio da Diretoria Administrativa, sujeitos ao mesmo prazo;

a) Todo Projeto deverá conter parecer da Comissão competente, suscito e escrito.

§ 2º - A remessa de processos de uma mesma Comissão para outra será feita diretamente, registrada no protocolo da Secretaria das Comissões.

Art. 33 - É vedado às demais Comissões informarem-se:

1- Sobre constitucionalidade de proposição em contrário ao parecer da

Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final;

2- Sobre a conveniência ou oportunidade de despesas em oposição ao parecer da comissão de Finanças e Orçamento;

3- Sobre o que for de sua competência ao apreciar proposição submetida ao seu exame.

Parágrafo Único – Considerar-se-á inexistente o parecer ou parte dele que infringir o disposto neste Artigo.

Art. 34 – O parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final que, pela maioria absoluta de seus membros, em consonância com o parecer da Assessoria Jurídica, concluir pela ilegalidade da proposição, esta será enviada para a Mesa Diretora da Casa, que determinará o imediato arquivamento. **(Este Artigo foi alterado pela Resolução nº 006/2019, de 29 de março de 2019, publicada no Diário Oficial do Município, na edição nº 918, do dia 03 de abril de 2019, na página 03).**

§ 1º – Não havendo consonância entre os pareceres da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final e da Assessoria Jurídica, o mesmo será encaminhado ao Plenário, para julgar a legalidade da proposição.

§ 2º - Se o Plenário julgar pela legalidade, a proposição seguirá sua tramitação normal.

Art. 35 - É vedado, aos membros de comissões, relatar proposições de sua autoria, de iniciativa de Vereador ligado a ele por força de parentesco e, em assunto de interesse pessoal.

§ 1º - O Vereador que pertencer a mais de uma Comissão só poderá relatar o mesmo processo numa única Comissão da qual faça parte;

§ 2º - Os Secretários Municipais e os Presidentes das Autarquias e Sociedades de Economia Mista do Município deverão comparecer, quando chamados para prestarem esclarecimentos ou informações sobre assuntos previamente determinados, de conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica.

Art. 36 - As Comissões Temporárias são aquelas criadas para fins específicos, e que se extinguirão uma vez concluídos seus trabalhos.

a) São Comissões Temporárias:

I - Especiais;

II - Parlamentar de Inquérito;

III - Representação;

IV - Processante.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) e as Comissões Processantes (CP), que serão criadas quando requeridas por um terço dos Vereadores independente de aprovação Plenária, sendo seus membros indicados pelas Lideranças Partidárias, ao Presidente da Câmara, na mesma sessão em que for proposta, obedecendo tanto quanto possível, o critério de proporcionalidade, ou por indicação do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 37 - A Comissão Parlamentar de Inquérito seguirá o seguinte ritual:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão parlamentar de Inquérito e Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito e a Comissão Processante;

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará sua leitura e consultará de imediato a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, com três Vereadores escolhidos conforme o critério do art. 36º e seus incisos deste Regimento, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - Recebendo o Processo, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito iniciará os trabalhos dentro de até cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruíram, para que, no prazo de até dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Parlamentar de Inquérito emitirá parecer dentro de até cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso será submetido ao conhecimento do Plenário. Se a Comissão Parlamentar de Inquérito opinar pelo prosseguimento, a mesma Comissão passará a se Comissão Processante, conservando os membros eleitos como Presidente e Relator. O Presidente da Comissão Processante, designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido, pelo Relator, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal e em ordem alfabética sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo, de cassação do mandato de Prefeito ou Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à

Justiça Eleitoral o resultado;

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído em até noventa dias contínuos, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos;

VIII - Não haverá recesso parlamentar enquanto perdurar os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Processante.

Art. 38 - O Vereador que por ausência não justificada prejudicar a instalação ou funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, não mais poderá participar como membro de outras Comissões Temporárias durante a Sessão Legislativa correspondente.

Art. 39 - As Comissões Parlamentares de Inquérito e Comissões Processantes terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, para apuração de fato determinado e por razão certa, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas no prazo de cinco dias, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, assegurando-se às Comissões ou aos seus membros em conjunto ou isoladamente, através de determinação de seu Presidente, poderes para:

I - Realizar as vistorias, diligências, inquirições, verificações ou levantamentos, inclusive contábeis, financeiros ou administrativos, nos órgãos da Administração Direta ou Indireta, onde terão livre acesso e permanência, podendo requisitar a exibição de documentos ou coisas e a prestação de esclarecimentos que entender necessários, fixando prazo para o atendimento;

II - Convocar dirigentes da Administração Direta ou Indireta ou Servidores Públicos, para prestar informações que julgar necessárias;

III - Tomar o depoimento de quaisquer Agentes Públicos ou cidadão, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - Transportar-se aos lugares onde fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

V - A Comissão requisitará à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas ao cumprimento de suas deliberações e à obtenção de provas, quando estas lhe forem sonegadas ou quando obstruídos ou embaraçados seus atos;

VI - O não atendimento às determinações contidas nos incisos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, em conformidade com a Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir as ordens manifestantes legais;

VII - De acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, as testemunhas intimadas, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, se sujeitam à intimação que será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde possuem domicílio ou residem;

VIII - A Comissão Parlamentar de Inquérito publicará relatório conclusivo, no qual constarão histórico do fato, as lesões ao erário público; às pessoas físicas e jurídicas devidamente qualificadas, que estiverem comprovadamente envolvidas, e, sendo o caso, a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público;

IX - As sanções administrativas serão compatíveis com o nível de envolvimento de servidor ou autoridade, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

SEÇÃO I

DA PRESIDÊNCIA

Art. 40 - Aos Presidentes das Comissões compete:

- 1- Comunicar a hora e o dia da reunião ordinária da Comissão;
- 2- Convocar de ofício, ou a requerimento de qualquer membro, reuniões extraordinárias;
- 3- Presidir os trabalhos, manter a ordem e encaminhar os debates;
- 4- Dar conhecimento às Comissões de toda a matéria recebida e despachá-la;
- 5- Designar relatores para a matéria sujeita à Parecer ou avocá-la;
- 6- Conceder a palavra, advertir o orador, ou interrompê-lo quando estiver falando sobre matéria vencida;
- 7- Colher votos e proclamar os resultados;
- 8- Conceder vistas, assinar parecer e convidar os demais membros a fazê-lo;
- 9- Representar as Comissões e solicitar ao Presidente da Câmara o preenchimento das vagas que ocorrerem;
- 10- Fazer ler, pelo Secretário da Comissão, a ata da reunião anterior;
- 11- Submeter a votos as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado da votação;
- 12- Resolver, de acordo com o Regimento Interno, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;
- 13- Prestar à Mesa, quando solicitado, as informações necessárias quanto ao andamento dos processos que se encontram em suas Comissões.

Art. 41 - Os presidentes das Comissões poderão funcionar como Relator e têm o direito de voto.

Parágrafo Único- os presidentes, na qualidade de Relator da matéria, terão de respeitar as normas regimentais constantes do Artigo 23º e seus Parágrafos.

Art. 42 - Dos atos e deliberações do presidente das Comissões, sobre questões de ordem, caberá recurso de qualquer membro para o Presidente da Câmara.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 43 - Às Comissões em razão da matéria de competência, cabem:

I- Estudar proposições e outras medidas submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos e emendas;

II- Promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos à sua competência;

III- Tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV- Realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

V- Convocar Secretários do Município ou Dirigentes de órgãos da Administração Direta ou Indireta para prestar informações acerca de assuntos inerentes à suas atribuições;

VI- Apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII- Receber petições, reclamações, representações ou denúncias idôneas e irregularidades decorrentes de ações ou omissões do Agente Público.

Art. 44 - É competência específica:

I- Da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final:

a) Opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;

b) Manifestar-se sobre vetos do poder executivo;

c) Oferecer Redação Final aos projetos;

d) Propor, quando for o caso, reabertura da discussão em projetos que lhe voltem à apreciação, nos termos regimentais;

e) Opinar sobre todas as proposições e matérias que se relacionem com o pessoal fixo e variável da prefeitura e da Câmara;

f) Desincubir-se de outras atribuições que lhe confere o Regimento;

g) Elaborar a redação dos Projetos de iniciativa popular que tenham sido apresentados sem a observância da técnica legislativa, respeitando a intenção dos autores.

II- Da Comissão de Finanças e Orçamento:

a) Opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, aberturas de créditos, Empréstimos Públicos, Dívida Pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

b) Opinar sobre as proposições que fixarem o vencimento do funcionalismo;

c) Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos na Lei Orgânica do Município;

d) Examinar e emitir parecer sobre os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Créditos adicionais e as contas apresentadas anualmente, pelo Prefeito, que serão apreciadas pela Câmara Municipal na forma deste Regimento;

e) Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões;

f) Elaborar Projeto de Decreto Legislativo fixando subsídios e verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

g) Dar redação final aos Projetos de Lei do Orçamento anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

h) Tomada de contas do Prefeito na hipótese de não ter sido apresentada no prazo.

III- Da Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Mineração:

a) Opinar sobre assuntos atinentes a atividade agropecuária, cooperativismo, indústria, comércio, regimes dos bancos, riquezas dos solos e subsolos;

b) Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a economia mista urbana e rural, ao fomento da produção e comercialização de gêneros hortifrutigranjeiros.

IV- Da Comissão de Terras, Obras e Serviços Públicos;

a) Opinar sobre as proposições e matérias relativas ao cadastro territorial do Município e planos gerais ou parciais de urbanização ao zoneamento e ao uso e ocupação do solo;

b) Manifestar-se acerca de todas as proposições e matérias relativas aos serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão municipal e a planos habitacionais mais elaborados ou executados pelo Município, quer diretamente quer por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

c) Emitir opinião sobre todas as proposições e matérias atinentes a realização de obras e serviços públicos e ao seu uso e gozo, à venda, hipoteca, permuta ou a outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedade do Município.

SEÇÃO III

DAS VAGAS

Art. 45 - As vagas nas Comissões verificar-se-ão nos casos de:

- 1 - Renúncia;
- 2 - Falecimento;
- 3 - Investidura em função pública permitida por Lei;
- 4 - Perda do lugar.

Art. 46 - As vagas nas comissões serão preenchidas por indicação do Líder da Bancada a qual pertença o membro renunciante.

Art. 47 - As perdas de lugar dar-se-ão através de requerimento firmado por três Líderes de Bancadas, sujeito a deliberação Plenária nos casos de:

I- Não comparecimento do membro a mais de três reuniões consecutivas e cinco alternadas, a não ser por motivo justificado;

II- Retenção de processo por mais de trinta dias sem motivo justificado e sobre o qual não tenha sido emitido parecer;

III- O Requerimento mencionado no “caput” deste artigo, após deliberação plenária, será encaminhado às Comissões para que seja providenciado, no prazo de cinco (05) dias, o afastamento do membro e sua substituição.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 48 - As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, publicamente.

§ 1º - Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara;

§ 2º - As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes;

§ 3º - As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelas respectivas Presidências, de ofício ou por requerimento da maioria de seus membros;

§ 4º - As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião, através de ofício protocolado;

§ 5º - As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da presidência.

Art. 49 - O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias de acordo com os critérios.

Parágrafo Único – Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta.

SEÇÃO V

DOS TRABALHOS

SUBSEÇÃO I

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 50 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros e obedecerão a pelo menos metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea “a”, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I- Discussão e votação da reunião anterior;

II- Expediente

a) Sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão.

III- Ordem do Dia:

a) Conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outro de alçada da Comissão;

b) Discussão e votação de requerimentos e relatório em geral;

c) Discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

d) Discussão e votação de projetos de Lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º - Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Secretário Municipal ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública;

§ 2º - O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

e) As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores substitutos previamente designados por assuntos.

SUBSEÇÃO II

DOS PRAZOS

Art. 51 - Excetuados os casos em que este regime determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I- Cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II- Dez dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III- Quinze dias de prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

IV- O mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões.

§ 1º - Excetuadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados, os demais poderão ser prorrogados uma só vez, pelo Presidente, a requerimento do Relator, pelo mesmo prazo;

§ 2º - Esgotado o prazo destinado ao Relator, passará o Relator substituto, automaticamente, a exercer as funções cometidas àquele, tendo, para apresentação de seu voto, metade do prazo concedido ao primeiro.

§ 3º - O presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição para relatá-la no prazo imprevisível de três dias, se em regime de urgência e de dez dias se em tramitação ordinária com prazo preestabelecido.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 52 - Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões:

I- Os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial referida na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do município;

II- Os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III- Os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Procurador Geral do Município que importarem, tipicamente, infrações político-administrativas.

Art. 53 - A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre cada matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I- A proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Vereador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II- A proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III- Aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação;

IV- O relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à sua eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária e patrimonial.

§ 1º - A Comissão para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas as providências ou informações

§ 2º - Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias;

§ 3º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei;

§ 4º - Não será autorizada a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar, salvo, quando no curso de uma discussão um Vereador for acusado de ato que ofende sua honorabilidade, e poderá pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que mande apurar a veracidade, argüição e o cabimento da censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

SEÇÃO VII

DA SECRETARIA E DAS ATAS

Art. 54 - Cada Comissão terá um funcionário incumbido dos serviços de apoio administrativo.

Parágrafo Único – Incluem-se nos serviços do funcionário:

- I- Apoio aos trabalhos e redação da ata das reuniões;
- II- Organização do protocolo de entrada e saída de matéria;
- III- A sinopse dos trabalhos, com andamento de todas as proposições em curso na Comissão;
- IV- O fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;
- V- A organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a enumeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão onde foram incluídas;
- VI- A entrega do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte à distribuição;
- VII- O acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;
- VIII- O acompanhamento, ao órgão incumbido da sinopse, de cópia da ata das reuniões com as respectivas distribuições;
- IX- A organização de súmula da jurisprudência dominante da Comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação de seu Presidente;
- X- O desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Art. 55 - Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelos membros da Mesa e rubricada em todas as folhas.

Parágrafo Único – A ata será publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal e sua redação obedecerá a padrão uniforme de que consiste o seguinte:

- I- Data, hora e local da reunião;
- II- Nome dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;
- III- Resumo do expediente;
- IV- Relação das matérias distribuídas, por proposições, Relatores e Relatores substitutos;
- V- Registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES

Art. 56 - As sessões da Câmara serão publicadas, exceto nos casos previstos neste Regimento e terão a presença de, pelo menos, 1/3 de seus membros, para início dos trabalhos.

Parágrafo Único – As votações serão abertas, salvo os casos especiais definidos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município de Castanhal.

Art. 57 - As sessões da Câmara serão Preparatórias, Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Especiais e Secretas, assim definidas:

I- Preparatórias são aquelas que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara em cada início de Legislatura e na Reunião Legislativa na formado artigo 8º deste Regimento;

II- Ordinárias, as realizadas às terças e quintas-feiras, em número de 08 (oito) mensais, com início às 08 horas. **(Este inciso foi alterado pela Resolução nº 007/16, de 07 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Município, na edição nº 410, do período de 24 a 29 de dezembro de 2016, na capa).**

III- Extraordinárias, as sessões com esse caráter serão quantas forem necessárias, para discussão e votação da matéria em pauta, com duração de 02 (duas) horas cada sessão;

IV- Solenes, aquelas destinadas às grandes comemorações, homenagens, instalação e encerramento de Legislatura e período.

V- Especiais quando convocadas, em Plenário, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, com fins determinados, não sendo remuneradas;

VI- Secretas, as que se destinam à discussão e deliberação de assuntos que, por sua natureza, devam ser tratados em sigilos.

Art. 58 - A convocação de Sessões Extraordinárias, Solenes, Especiais e Secretas poderá ser feitas aos membros da Câmara, quando em reunião, em Plenário, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, notificando os ausentes através de convocação, e fora de reuniões Plenárias com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 59 - É de competência do Presidente da Câmara ou da maioria de seus membros, a convocação das Sessões Extraordinárias, Especiais, Secretas e Solenes, dentro das normas fixadas neste Regimento, coma finalidade da sessão.

Art. 60 - O tempo destinado à Segunda Parte da Ordem do Dia das sessões poderá ser prorrogado uma vez, a requerimento de qualquer Vereador, pelo Presidente com a aprovação do Plenário.

§ 1º - A aprovação de que trata este artigo não poderá exceder, de modo algum, 60 minutos;

§ 2º - O requerimento de prorrogação, verbal ou escrito, não terá discussões nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico;

§ 3º - O Vereador que requerer a prorrogação é obrigado a declarar o objetivo do seu pedido.

Art. 61 - Poderá a Sessão ser suspensa por conveniência da ordem e por falta de "quorum" para votação, se não houver matéria em pauta a discutir, podendo ser interrompida para recepção de altas personalidades, de ofício, pelo Presidente ou por deliberação do Plenário.

Art. 62 - O Plenário da Câmara Municipal é soberano a todos os atos da Mesa da Câmara, de sua Presidência, bem como das Comissões estão sujeitas ao seu império.

Parágrafo Único – O Plenário terá poderes para avocar, pelo voto da maioria de seus membros, toda e qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência ou Comissões para sobre ele deliberar.

Art. 63 - Nas Sessões Ordinárias, quando da votação dos projetos de iniciativa popular, haverá dez minutos concedidos à defesa de Matéria a um dos cinco primeiros signatários.

Art. 64 - A reunião ordinária terá a duração normal de três horas, e constará de:

- I- Pequeno Expediente - com duração de 45 minutos;
- II- Grande Expediente - com duração de 45 minutos;
- III- Ordem do Dia, 1º parte - com duração de 60 minutos;
- IV- Ordem do Dia, 2º parte - com duração de 30 minutos.

Parágrafo Único - Esgotadas as matérias em pauta na 2º parte da Ordem do Dia, o tempo disponível será concedido aos Vereadores para explicações pessoais.

Art. 65 - A Câmara poderá realizar Sessões Secretas a requerimento escrito e assinado por um mínimo de 1/3 dos Vereadores.

§ 1º - Esse requerimento, apresentado ao Presidente da Câmara, será imediatamente submetido à deliberação Plenária.

§ 2º - A Sessão Secreta requerida pelo terço dos membros da Câmara será convocada, se for o caso, imediatamente após deliberação Plenária.

Art. 66 - Durante as Sessões Secretas só terão acesso ao recinto onde as mesmas se realizarem os Vereadores, sendo vedado o ingresso de pessoas estranhas.

Art. 67 - A Ata da Sessão Secreta será aprovada pela Câmara, na mesma ocasião, depois de redigida por um dos Secretários da Mesa e, em seguida, fechada em invólucros lacrados e rubricados pelo Presidente, 1º e 2º Secretários, com a data da Sessão.

CAPÍTULO II

DA ORDEM

Art. 68 - Durante as Sessões serão observadas as seguintes regras:

- I- Somente os Vereadores poderão permanecer nas respectivas bancadas;
- II- Não será permitida conversação no recinto, em que dificulte a percepção da leitura das matérias, perturbe os debates e as deliberações da Mesa;
- III- É vedada a aproximação às bancadas, de qualquer pessoa estranha, impedindo o bom andamento dos trabalhos ou desvirtuando a atenção dos Vereadores, quando a Sessão estiver em andamento;
- IV- Os Vereadores, com exceção do Presidente, falarão em pé e somente quando enfermos falarão sentados;
- V- Qualquer Vereador só poderá falar das bancadas ou da Tribuna de honra, mesmo para pedir aparte;
- VI- Nenhum Vereador poderá falar sem permissão do Presidente ou do Vereador que estiver com a palavra. Em caso de insistência, será ordenada a suspensão da Sessão;
- VII- O orador dirigirá-se ao Presidente e Vereadores em geral, com o tratamento de Excelência ou Sr. Vereador;
- VIII- Nenhum Vereador poderá, em aparte solicitado, demorar-se em considerações, estabelecendo discursos paralelos ao do Orador da Tribuna;
- IX- Ao falar da Bancada ou da Tribuna, o Orador em caso nenhum poderá fazê-lo de costas para a Mesa;
- X- O Presidente poderá suspender a Sessão sempre que julgar conveniente para a ordem dos trabalhos;
- XI- É vedado ao Vereador permanecer fora de sua cadeira, ou de pé, ao se iniciarem as votações.

Art. 69 - Os Vereadores só poderão apartear sentados, com a permissão do Orador.

§ 1º - Não será permitido aparte:

- I- À palavra do Presidente;
- II- À justificativa de voto;
- III- À exposição da questão de ordem;
- IV- À explicação pessoal.

§ 2º - Os apartes proferidos em desacordo com o previsto neste artigo não serão considerados.

Art. 70 - Os Vereadores só poderão falar:

- I- Para versar sobre qualquer assunto na hora do Expediente;
- II- Sobre projetos, requerimentos, indicação ou parecer, obedecido o disposto neste Regimento;

III- Pela ordem, para citar ou pedir cumprimento do Regimento dentro do prazo de três minutos;

IV- Para propor urgência, ou apresentar pedido de vista;

V- Para justificar o voto pelo prazo máximo de três minutos;

VI- Para explicação pessoal pelo prazo máximo de dez minutos;

VII- Para encaminhar a votação pelo prazo máximo de cinco minutos;

VIII- Para comunicação de líder.

§ 1º - Qualquer Vereador, toda vez que a ordem regimental não estiver sendo observada no curso dos trabalhos, poderá pedir a palavra “PELA ORDEM” a fim de restabelecê-la;

§ 2º - O Presidente não pode recusar a palavra ao Vereador “PELA ORDEM”, desde que a solicite de acordo com o Regimento; mas, pode cassá-la, caso o objetivo do orador não seja de formular questão de ordem, isto é, uma vez que não indique desde logo o dispositivo regimental que está sendo transgredido;

§ 3º - Não é concedida a palavra “PELA ORDEM” havendo orador na Tribuna ou estando o Plenário em votação;

§ 4º - O Presidente poderá suspender a sessão:

1 - Para preservar a ordem;

2 - Por falta de “quorum” para votação de proposições, se não houver matéria a ser discutida;

3 - Para recepcionar visitante ilustre;

§ 5º - Se decorridos dez minutos persistir a falta de “quorum”;

§ 6º - A suspensão da sessão determina a prorrogação do tempo da Ordem do Dia;

§ 7º - A sessão da Câmara Municipal será levantada ou encerrada antes de findar a hora e ela destinada, nos seguintes casos:

I- Tumultos graves;

II- Em homenagem à memória de homens públicos proeminentes;

III- Por falta de matéria a discutir;

IV- Por falta de “quorum”.

§ 8º - No caso do inciso II do Parágrafo anterior e demais casos não previstos nos Parágrafos anteriores, só mediante deliberação do Plenário poderá a sessão ser suspensa, levantada ou interrompidos seus trabalhos.

Art. 71 - Os Vereadores que solicitarem a palavra sobre proposição em debate não poderão:

- 1 - Desviar-se da matéria em discussão;
- 2 - Usar linguagem imprópria;
- 3 - Deixar de atender às advertências do Presidente;
- 4 - Ultrapassar o tempo regimental.

Art. 72 - Quando mais de um Vereador pedir a palavra simultaneamente, esta será concedida, preferentemente:

- 1 - Ao autor da proposição;
- 2 - Ao Relator;
- 3 - Ao autor da emenda;
- 4 - Ao mais idoso.

Art. 73 - O Presidente da mesa, quando quiser tomar parte nos debates, o fará da tribuna ou irá à bancada, e ficará afastado de sua função até a votação.

TÍTULO IV

DA ORDEM DOS TRABALHOS

SEÇÃO I

Art. 74 - À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Vereadores deverão ocupar os respectivos lugares; o Presidente fará soar a campá e mandará fazer a chamada.

§ 1º - O 1º Secretário fará a chamada dos presentes, verificando o "quorum".

§ 2º - Presente um terço (1/3) dos Vereadores, o Presidente mandará o 2º Secretário proceder à leitura da Ata da sessão anterior, que será submetida à aprovação, a seguir a leitura do expediente, facultando após a palavra às lideranças partidárias ou a seus liderados, que farão uso da mesma por um prazo máximo de cinco (05) minutos, concedendo-se, em seguida, a palavra aos Vereadores, que poderão pronunciar-se pelo tempo máximo de dez (10) minutos.

Art. 75 - O Pequeno Expediente não poderá durar mais que quarenta e cinco (45) minutos, proibida qualquer prorrogação, assim como o Grande Expediente também só poderá durar quarenta e cinco (45) minutos.

Art. 76 - Qualquer reclamação à Ata, escrita ou verbal, será feita antes de sua votação, competindo ao 2º Secretário dar as explicações necessárias e, ao Presidente, mandar registrar, em seguimento, a modificação pedida, se aceita pelo Plenário.

Parágrafo Único - A Ata será lavrada com a data, hora e início e encerramento da sessão, resumo do ocorrido, nome dos Vereadores presentes e ausentes.

Art. 77 - O Orador inscrito só perderá sua inscrição no livro de oradores na hora do expediente, se, posta a palavra à sua disposição na Sessão Ordinária, dela não fizer uso.

§ 1º - O Orador inscrito que não ultimar o seu discurso poderá requerer ao Presidente para terminá-lo na sessão seguinte; sendo pelo prazo de 10 (dez) minutos incluídos os apartes;

§ 2º - Nenhum Vereador poderá falar 02 (duas) vezes na hora do expediente qualquer seja o argumento invocado, salvo os líderes de bancadas;

§ 3º - O Vereador inscrito poderá permutar vez com outro Vereador inscrito, ficando com a inscrição do permutado, facultado neste horário, apresentação de pedidos de informações, indicações, projetos e requerimentos.

Art. 78 - O Presidente é quem despacha o expediente com observância do seguinte:

§ 1º - É vedado à Mesa dar andamento a proposição sem que se pronuncie a Comissão de Leis, Justiça e Redação Final em grau de recurso, exceto quanto aos assuntos de economia interna da Câmara.

I- Contra disposições das Constituições Federal, Estadual ou Lei Orgânica do Município ou deste Regimento;

II- Sem prévia mensagem do Prefeito:

a) Aumentando ou diminuindo despesas;

b) Criando ou suprimindo cargos em serviços existentes, bem como fixando, majorando ou diminuindo vencimentos;

c) Modificando, ampliando ou reduzindo serviço público.

III- Dando regulamento a serviço ou departamento da Prefeitura;

IV- Conceder:

a) Crédito ilimitado;

b) Qualquer favor sem prévio requerimento da parte com firma reconhecida; principalmente quanto à isenção de imposto e relevação de prescrição.

§ 2º - Toda proposição independente, em desacordo com o disposto no Parágrafo anterior é devolvida ao autor ou à Comissão de onde provenha, para que a redija de acordo. Se o autor insistir pela aceitação, suscitando dúvidas quanto à interpretação legal ou regimental, o Presidente mandará publicá-la com os motivos de recusa, despachando-o à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, afim de que se manifeste, brevemente, se deve constituir em objeto de deliberação da Casa.

§ 3º - A Mesa só tomará conhecimento de documento ou representação de Parte, protocolado:

a) No Gabinete do Presidente, nos casos de Mensagens encaminhadoras de vetos, e Projetos de autoria do Poder Executivo e Projetos de iniciativa popular;

b) No Serviço de Registro e Controle de Documentos (Setor de Protocolo), nos casos de convites, representações, comunicações, telegramas, ofícios e Leis.

§ 4º - As matérias lidas no Expediente são assim despachadas:

- I- Sujeitas a deliberação plenária
 - a) À Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, para exame sob aspecto jurídico, exceto se existir Comissão especial para tratar do assunto;
 - b) Mensagens - às Comissões competentes;
 - c) Requerimento escrito - à Mesa Diretora;
 - d) Indicação sobre assunto da economia interna da Câmara ou relativo ao Regimento Interno ou Regulamento da Câmara Municipal - à Mesa Diretora.
- II- Não sujeitos à deliberação plenária:
 - a) Votos de congratulações;
 - b) Votos de pesar - à Mesa Diretora;
 - c) Ofício, carta, cartão, telegrama ou comunicação - ao Diretor Geral, a fim de que dê conhecimento às partes interessadas.

SEÇÃO II

DA ORDEM DO DIA

Art. 79 - Esgotada a hora do expediente, o Presidente anunciarão início da primeira parte da Ordem do Dia, com duração máxima de 60 (sessenta) minutos, improrrogável, ocasião em que serão lidos os pareceres e votados os requerimentos e projetos destinados a esta parte da sessão.

Art. 80 - Finda a primeira parte da Ordem do Dia, por estar esgotado o tempo ou por falta de matéria, após observar-se a presença da maioria dos Vereadores em Plenário, será iniciada a segunda parte da Ordem do Dia, com duração de trinta minutos, reservada exclusivamente à discussão e votação dos projetos em 2º turno.

Parágrafo Único - Os Vereadores que, por sua ausência injustificada, impedirem o início da segunda parte da Ordem do Dia, mesmo que presentes no início da sessão, terão seus nomes incluídos na lista dos vereadores faltosos, observando-se as normas regimentais.

Art. 81 - O 1º Secretário fará a leitura da matéria que vai ser submetida á discussão e votação.

§ 1º - É facultada ao Plenário a dispensa de leitura dos pareceres, projetos e requerimentos, quando impressos e com a distribuição dos avulsos, anunciando o Presidente, nesse caso, de maneira clara e precisa, a matéria objeto de deliberação;

§ 2º - A distribuição poderá ser feita com qualquer número de Vereadores, porém, a votação só será realizada quando houver número legal, ou seja, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 3º - Quando, em qualquer ocasião, houver número para deliberar e, porventura, algum Vereador esteja usando a palavra, será esta interrompida pelo Presidente, para votação da matéria adiada por falta de "quorum", não sendo permitido o uso da palavra para encaminhá-la, finda a qual o orador continuará com a palavra para prosseguimento de seu discurso;

§ 4º - Depois de declarada encerrada, por falta de oradores, qualquer discussão, não será mais permitido o debate.

Art. 82- Finda esta parte dos trabalhos por falta de matéria ou esgotado o tempo para a mesma, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Parágrafo Único - Restando ainda tempo na 2º parte da Ordem do Dia, por não haver matéria, qualquer Vereador poderá usar da palavra para explicação pessoal durante 05 (cinco) minutos.

SEÇÃO III

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 83 - Toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Constituição Federal, do Estado e da Lei Orgânica do Município, constituirá “questão de ordem”, que só poderá ser levantada quando for de natureza a influir diretamente no andamento dos trabalhos ou na decisão da matéria.

§ 1º - Nenhum Vereador poderá exceder do prazo de 03 (três) minutos, ao formular uma, ou simultaneamente, mais de uma “questão de ordem”, tanto na hora do expediente, como durante a Ordem do Dia;

§ 2º - Todas as “questões de ordem” claramente formuladas, com indicação precisa das disposições cuja observância se pretenda elucidar, serão resolvidas, soberana e exclusivamente, pelo Plenário;

§ 3º - A votação de qualquer “questão de ordem” deverá ser ultimada na mesma sessão em que for apresentada.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 84 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara

§ 1º - Consideram-se proposições:

- I- Emendas à Lei Orgânica;
- II- Projetos de Leis Complementares;
- III- Projetos de Leis Ordinárias;
- IV- Projetos de Leis Delegadas;
- V- Projetos de Decretos Legislativos;
- VI- Projetos de Resoluções;
- VII- Emendas;
- VIII- Requerimentos;
- IX- Indicações;

§ 2º - Considera-se autor da proposição, para efeito regimental, o seu primeiro signatário;

§ 3º - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I- Evidentemente inconstitucional;
- II- Anti-regimental.

SEÇÃO I

DA SOBERANIA POPULAR

Art. 85 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante:

- I- Plebiscito;
- II- Referendo;
- III- Iniciativa Popular.

Art. 86 - Através do Plebiscito, o eleitorado se manifestará, especificamente, sobre fato, decisão política, programa ou obra pública, e, pelo referendo, sobre Emenda à Lei Orgânica, Lei, Projetos de Emenda à Lei Orgânica e de Lei, no todo ou em parte.

§ 1º - Podem requerer plebiscito ou referendo:

- I- Cinco (05) por cento do eleitorado municipal;
- II- O Prefeito Municipal;
- III- Um quinto (1/5), pelo menos, dos Vereadores

§ 2º - A realização do plebiscito ou referendo depende de autorização aprovada na Câmara Municipal, pelo menos, maioria dos Vereadores.

§ 3º - A decisão do eleitorado, através de plebiscito ou referendo, considerar-se-á tomada, quando estiver a maioria dos votos, desde que tenha votado, pelo menos, mais da metade dos eleitores, e, tratando-se de Emendas à Lei Orgânica, a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos;

§ 4º - É permitido circunscrever plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de convocação, cabendo recurso à instância judiciária competente, se alguma pessoa, física ou jurídica, considerar-se excluída da decisão que possa lhe trazer conseqüências, na forma da Lei.

Art. 87 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 05 (cinco) por cento do eleitorado municipal, distribuído por todos os distritos, quando se tratar de Emenda à Lei Orgânica, e por metade dos distritos, no mínimo quando se tratar de Projeto de Lei, com não menos de 05 (cinco) por cento dos eleitores de cada um deles, em qualquer caso.

§ 1º - O Projeto de lei oriundo de iniciativa popular receberá o mesmo tratamento dos demais projetos, facultada a solicitação de urgência para sua apreciação e assegurada a realização de sessão especial com a participação dos interessados que poderão fazer

defesa do projeto, através de representante para tal fim credenciado na forma deste Regimento;

§ 2º - O Projeto de lei referido no parágrafo anterior será apresentado à Câmara Municipal, firmado pelos interessados, anotados os números do título de eleitor e de suas zonas eleitorais.

SESSÃO II

DOS PROJETOS

Art. 88 - A iniciativa dos Projetos de Lei a serem votados pela Câmara será:

- I- Do Prefeito Municipal;
- II- Da Mesa Diretora;
- III- Dos Vereadores;
- IV- Das Comissões;
- V- Da População.

§ 1º - Cabe somente ao Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre:

- a) Criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, ressalvada a competência do Legislativo Municipal;
- b) Servidores públicos, seu regime jurídico e plano de cargos;
- c) Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, suas autarquias e fundações;
- d) O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- e) Matéria tributária, abertura de crédito, fixação dos serviços públicos e aumento das despesas públicas.

§ 2º - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos que:

- I- Autorizam a abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- II- Criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

§ 3º - As Comissões permanentes somente terão iniciativa de Projetos de lei em matéria de sua especialidade.

Art. 89 - Os projetos deverão conter emenda enunciativa de seu objeto ser apresentados divididos em artigos numerados, claros e concisos.

§ 1º - Sempre que o projeto não estiver devidamente redigido, a Mesa Diretora ou as comissões restituirão ao autor, para organizá-lo, de acordo com as determinações regimentais;

§ 2º - Não se aplica o parágrafo anterior aos projetos de iniciativa popular, que deverão ser redigidos sem observância de técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes;

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas na Lei Orgânica não poderá negar seguimento ao projeto de iniciativa popular, devendo encaminhá-lo à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, para que proceda às devidas modificações, de acordo com a técnica legislativa.

Art. 90 - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

I- Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, excetuando-se emenda ao Projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o disposto na legislação Federal;

II- Nos projetos sobre a organização dos serviços da secretaria da Câmara Municipal;

III- Nenhum projeto de lei de iniciativa do Executivo, Legislativo ou Popular poderá ser aprovado ou rejeitado por decurso de prazo.

Art. 91 - Decorridos quarenta e cinco (45) dias do recebimento de um projeto, o Presidente da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na Ordem do Dia, para discussão e votação com ou sem parecer.

Art. 92 - Concluída a votação, a Câmara Municipal enviará o projeto que, aquiescendo, o sancionará:

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, contrário à Lei Orgânica do Município ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto;

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigos, de parágrafos, de incisos ou de alíneas;

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta (30) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto;

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito;

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final;

§ 7º - Se a Lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito (48) horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao 1º ou 2º Secretário fazê-lo, alternativa e sucessivamente;

§ 8º - Respeitada a ordem da respectiva promulgação, o Prefeito mandará publicar imediatamente a Lei;

§ 9º - Se a Câmara estiver em recesso, o veto será publicado e o prazo referido no parágrafo 4º deste artigo começará a correr do dia do reinício das sessões;

§ 10º - No caso do parágrafo anterior, se considerar urgente a deliberação sobre o veto, poderá a Câmara Municipal ser convocada extraordinariamente, de acordo com o artigo 3º deste Regimento.

Art. 93 - Encerrada a sessão legislativa, os Projetos de Leis Ordinárias já apresentados terão prioridade para votação na sessão seguinte da mesma legislatura, ou na sessão da legislatura subsequente, respeitada, em caso de multiplicidade, sua ordem de apresentação à Mesa Diretora.

Art. 94 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores ou iniciativa popular subscrita por no mínimo cinco (05) por cento do eleitorado municipal.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 95 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I- De um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores;
- II- Do Prefeito;
- III- Da população, subscrita por, no mínimo, cinco (05) por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício de dez (10) dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Executiva da Câmara Municipal com respectivo número de ordem;

§ 3º - No caso do inciso III, a subscrição à proposta da emenda deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral;

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores ou cinco (05) por cento do eleitorado;

§ 5º - A emenda aprovada será encaminhada à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, para que proceda às devidas modificações na Lei Orgânica do Município de Castanhal, num prazo de quinze (15) dias.

SEÇÃO IV

DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 96 - A Iniciativa das Leis Complementares cabe ao Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município de Castanhal.

Art. 97 - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO V

DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 98 - A iniciativa das leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito, ao eleitorado sob a forma de moção articulada.

SEÇÃO VI

DAS LEIS DELEGADAS

Art. 99 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar, nem a legislação sobre:

- I- Direitos deveres individuais e soberania popular;
- II- Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos e Plano Diretor.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto Legislativo e especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, esta fará em votação única, vedada qualquer Emenda.

SEÇÃO VII

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 100 - Os Projetos de Decreto Legislativo destinam-se a regular matérias de competência privativa da Câmara Municipal, que não sejam definidas como assuntos de interesse interno, assim compreendidas as que se referem a:

- I- Concessão de títulos, medalhas e honrarias;
- II- Fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- III- Julgamento das contas do Prefeito;
- IV- Autorizar a operação de crédito ou empréstimo de qualquer natureza que o Município pretenda realizar;
- V- Licença do Prefeito;

VI- Leis Delegadas

Art. 101 - Os Projetos dispendo sobre a concessão de títulos honoríficos de Cidadão de Castanhal e Honra ao Mérito serão votados de forma nominal, sendo necessária a maioria absoluta de votos para sua aprovação.

§ 1º - Nenhum Vereador poderá apresentar mais de três (03) Projetos Decreto Legislativo concedendo títulos honoríficos, anualmente.

§ 2º - Os Projetos dessa natureza, se rejeitados, não poderão ser renovados na mesma legislatura.

Art. 102 - O Decreto Legislativo é remetido em duas (02) vias, devidamente autenticadas e numeradas ao Prefeito para ciência e, por cópia, ao órgão oficial da Câmara para publicação em destaque, no prazo máximo de cinco (05) dias após sua aprovação.

Art. 103 - Os títulos honoríficos e medalhas condecorativas serão entregues em solenidades a realizar-se no Salão Plenário da Câmara, em dia e hora previamente designados.

SEÇÃO VIII

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 104 - Os Projetos de Resolução destinam-se a regular matéria de caráter político ou administrativo, da alçada exclusiva da Câmara, tais como:

I- Perda do mandato do Vereador;

II- Concessão de licença para processo criminal ou prisão de Vereador;

III- Fixação de remuneração dos Vereadores;

IV- Todo e qualquer assunto de sua competência privativa que seja considerado de interesse interno.

Art. 105 - A Resolução Legislativa é remetida em duas (02) vias, devidamente numerada e autenticada, ao Prefeito para ciência e por cópia ao órgão oficial da Câmara para publicação em destaque.

Art. 106 - A Resolução Promulgada pela Mesa passa a vigorar da data de sua publicação no órgão oficial da Câmara Municipal.

SEÇÃO IX

DAS EMENDAS

Art. 107 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra proposição.

§ 1º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea a outra, tomando o nome de "substitutiva" quando atingir a outras proposições no seu conjunto;

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda suprimir qualquer parte da proposição;

§ 3º - Emenda aditiva á a proposição que se acrescenta a outra;

§ 4º - Emenda modificativa é a que altera uma proposição;

§ 5º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

Art. 108 - O Vereador disporá do prazo de cinco (05) minutos para discussão de cada emenda.

Art. 109 - Não serão aceitas emendas que sejam pertencentes à proposição, bem como as que sejam apresentadas após a discussão da proposição.

SEÇÃO X

DOS REQUERIMENTOS

Art. 110 - Requerimento é qualquer solicitação feita à Câmara sobre objeto de expediente ou de ordem pelo Vereador ou Comissão.

§ 1º - Os Requerimentos são de duas espécies:

- a) Sujeitos a despacho do presidente;
- b) Dependentes de deliberação plenária.

§ 2º - Quanto ao aspecto formal os Requerimentos são:

- a) Verbais;
- b) Escritos.

§ 3º - Serão aceitos todos os requerimentos dos Vereadores, que versem sobre qualquer assunto, os quais serão posteriormente submetidos à apreciação plenária;

§ 4º - O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente;

§ 5º - Os Requerimentos sujeitos à deliberação plenária ficarão impressos no avulso da sessão em que figurarem em pauta, uma só vez, mesmo quando adiada ou transferida a discussão dos mesmos.

Art. 111 - Será decidido imediatamente, o Requerimento verbal que solicite:

- I- A palavra pela ordem ou sua desistência;
- II- Permissão para falar sentado;
- III- Retificação da Ata;
- IV- Inserção de declaração ou voto em ata;
- V- Solicitação de votação nominal;
- VI- Retirada, pelo autor, de Requerimento ou Proposição;

- VII- Verificação de votação ou presença;
- VIII- Informação sobre a ordem dos trabalhos, sobre pauta ou a ordem do dia;
- IX- Preenchimento de lugar em Comissão;
- X- Inclusão, na ordem do dia, de proposição em condições regimentais;
- XI- Mudança de processo de votação, simbólica para nominal;
- XII- Representação da Câmara para missão externa, na forma da Lei Orgânica;
- XIII- Prorrogação da sessão da Câmara para prosseguimento de discussão ou votação de proposição na segunda parte da ordem do dia ou explicação pessoal;
- XIV- Leitura pelo 1º Secretário, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- XV- Votos de aplausos, congratulações, regozijos, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação.

Art. 112 - Será também despachado pelo Presidente Requerimento escrito que solicite:

- I- Audiência das Comissões;
- II- Renúncia de membros da Mesa Diretora;
- III- Informações oficiais;
- IV- Sugestões ou apelos de natureza administrativa ao Executivo Municipal.

Art. 113 - Dependerá de deliberação imediata do Plenário, sem discussão, o Requerimento que solicite:

- I- Votação por escrutínio secreto;
- II- Licença do Vereador;
- III- Sessão extraordinária, solene, secreta ou especial;
- IV- Convite;
- V- Urgência;
- VI- Adiamento de discussão ou votação;
- VII- Inserção na ata de documento ou publicação;
- VIII- Convocação de Secretários Municipais;
- IX- Perda de lugar ou afastamento de membro de Comissão.

Parágrafo Único - Caso o autor do requerimento queira dar ciência da solicitação a pessoas, instituições, conselhos, sindicatos, associações, centros comunitários ou similares, deverá incluir na proposição os nomes e endereços dos mesmos.

Art. 114 - Os Requerimentos que, durante o prazo de três (03) meses, contados da data de apresentação, não forem discutidos e votados, serão encaminhados ao arquivo.

Art. 115 - Nenhum Vereador falará em sentido contrário ao que estiver decidido pelo Plenário.

SEÇÃO XI

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 116 - o Autor poderá solicitar enquanto não for iniciada a votação a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido.

§ 1º - As proposições de Comissão, só poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou do respectivo Presidente, num e noutro caso com a maioria dos seus membros;

§ 2º - Nas proposições oriundas do Executivo, este poderá solicitar sua retirada, através de ofício, como trata o "caput" deste artigo, não podendo ser recusada.

§ 3º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

SEÇÃO XII

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 117 - Consideram-se prejudicados:

I- A discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, transformado em diploma legal;

II- A discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão;

III- A discussão ou a votação de proposição apenas quando a aprovada for idêntica ou de finalidade aposta à apensada no mesmo período;

IV- A discussão ou a votação de proposição apenas quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V- A proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI- A emenda de matéria de outra já aprovada ou rejeitada;

VII- A emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo já aprovado;

VIII- O requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

Art. 118 - O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação:

I- Por haver perdido a oportunidade;

II- Em virtude de julgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º - Em qualquer caso, a declaração de prejudicabilidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho lido no Expediente;

§ 2º - Da declaração de prejudicabilidade poderá o autor da proposição, até a sessão seguinte ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará ouvida a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final;

§ 3º - Se a prejudicabilidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, será proferido oralmente.

SEÇÃO XIII

DAS INDICAÇÕES

Art. 119 - Indicação é a proposição que tem por fim sugerir ao Poder Executivo, medidas de interesse público que não caibam em Projetos de iniciativa da Câmara.

§ 1º - As indicações são redigidas por escrito em termos explícitos e assinados pelos autores;

§ 2º - Recebidas pela Mesa, serão encaminhadas à Comissão competente para estudo e parecer;

§ 3º - Se a Comissão concluir pelo oferecimento da indicação, o parecer será lido em Plenário e seguirá os trâmites regimentais;

§ 4º - Se a Comissão posicionar-se contra a proposição, o Presidente da Câmara determinará seu arquivamento, dando conhecimento do fato ao autor;

§ 5º - Se o Vereador apresentar Projeto versando sobre o assunto que ultrapasse os limites estabelecidos em Lei, a Comissão poderá opinar pela transformação do Projeto em indicação, devolvendo-o ao autor, para, se desejar, proceder às devidas modificações.

TÍTULO VI

DOS DEBATES DE DELIBERAÇÃO

CAPÍTULO I

DA PAUTA

Art. 120 - Todas as matérias que estiverem em condições regimentais de entrar na ordem do dia serão incluídas, previamente, em pauta.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição será incluída em pauta sem que figure no avulso pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, a exceção das referidas nos artigos 107 e 109 deste Regimento, bem como aquelas amparadas por deliberação Plenária.

Art. 121 - A lista dos processos em pauta será impressa e distribuída em avulso aos líderes de partido com representação na Câmara, assim como a matéria incluída para os trabalhos da ordem do dia.

Art. 122 - É permitido ao presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, excluir da pauta a proposição que deve ser remetida à outra Comissão, devendo incluí-la, quando retornar, em primeiro lugar, desde que não haja projeto em pauta em regime de urgência de votação, assegurada através de deliberação Plenária, conforme o que trata o artigo 124 deste Regimento.

SEÇÃO I

DA DISCUSSÃO

Art. 123 - Discussão é a fase dos trabalhos ao debate no Plenário.

Parágrafo Único - Toda discussão será precedida de leitura do Projeto, Emenda, Indicação, Requerimento ou Parecer depois de impresso.

Art. 124 - Em qualquer discussão, salvo expressa disposição regimental, o Vereador só poderá falar uma vez sobre qualquer projeto, obedecidos os seguintes prazos:

- I- 05 (cinco) minutos, quando em regime de urgência;
- II- 05 (cinco) minutos, quando em regime normal.

Art. 125 - Sobre as demais proposições, os Vereadores poderão falar dentro dos seguintes prazos:

- I- 05 (cinco) minutos para cada Requerimento ou Substitutivo;
- II- 05 (cinco) minutos para cada Emenda ou Sub-Emenda.

Art. 126 - Os Projetos de Lei serão submetidos a 02 (duas) discussões, ficando as demais deliberações sujeitas somente a uma, na forma do Artigo 126 deste Regimento.

§ 1º - Considera-se primeira discussão aquelas que forem submetidas, com pareceres, englobadamente com a ressalva das Emendas;

§ 2º - A aprovação do parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, contrário à proposição, dispensará a discussão dos demais, determinando a rejeição da proposta;

§ 3º - Os Projetos de autoria das Comissões sobre matéria de sua competência entrará logo em segunda discussão, considerando-se em primeira os debates travados nas reuniões das Comissões;

§ 4º - Decorrerão entre as discussões, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, quando se tratar de matéria em regime normal;

§ 5º - A obrigatoriedade prevista no Parágrafo anterior somente será dispensada mediante deliberação do Plenário quando aprovada pela maioria dos Vereadores presentes, ou quando se tratar de matéria em regime de urgência;

§ 6º - O Requerimento em discussão não poderá ultrapassar de 02 (duas) reuniões, e em seguida, automaticamente, o Presidente declarará encerrada a referida discussão, para ser votado na mesma ocasião ou em outra reunião, imediata.

Art. 127 - Os Projetos poderão sofrer, em cada discussão, o adiamento de 48 (quarenta e oito) horas, mediante requerimento escrito, prazo mínimo, que poderá ser dilatado, em casos especiais por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Parágrafo Único - Não se enquadra nos dispostos deste artigo, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os Projetos em regime de preferência. Para estes, o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 128 - Sofrerão uma só discussão as seguintes proposições:

I- Autorizando o Governo Municipal a abrir crédito extraordinário, em casos de calamidade pública:

II- Resolvendo sobre convênios com Municípios ou Estados;

III- Dispondo sobre economia interna da Câmara;

IV- Concedendo licença para prisão no processo dos Vereadores;

V- Projeto de Resolução;

VI- Projeto de Decreto Legislativo;

VII- Redação Final dos Projetos.

Art. 129 - Na primeira discussão não serão aceitas Emendas, salvo substitutivas.

§ 1º - Na segunda discussão será aceita qualquer Emenda e, encerrando o debate, o Projeto será votado, artigo por artigo, com as respectivas Emendas;

§ 2º - Na votação das Emendas, será obedecida a ordem prevista no artigo 104 e seus Parágrafos, deste Regimento.

Art. 130 - Na primeira discussão qualquer Vereador poderá debater o projeto e Emendas por uma vez, sendo facultado ao autor e relatores, fazer uso da palavra por 02 (duas) vezes, pelo prazo não superior a 10 (dez) minutos.

Art. 131 - Na discussão do Artigo 127, § 1º, será permitido falar sobre sua inconstitucionalidade e oferecer substitutivo ao mesmo.

Art. 132 - Na hipótese dos debates de um projeto não serem concluídos para votação, numa sessão, os Vereadores, que já usaram da palavra, não voltarão a usá-la na sessão seguinte, podendo somente fazê-lo no caso de encaminhar a votação.

Art. 133 - Os pareceres que concluírem pela rejeição do projeto, quando aprovados, importarão na refutação do mesmo, que será arquivado.

Parágrafo Único - Rejeitado o parecer contrário à qualquer Projeto, este será submetido imediatamente à deliberação do Plenário.

Art. 134 - Aprovado algum substitutivo, em qualquer das discussões, as Emendas apresentadas ao Projeto em debate serão discutidas e votadas como se tivessem sido apresentadas ao substitutivo aceito.

Art. 135 - o encerramento das discussões dos Projetos dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Encerrada a discussão, o Presidente anuncia a votação do Projeto ou proposição e, depois das Emendas, uma de cada vez.

Art. 136 - A redação final compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, com exceção da Proposta de Lei Orçamentária, que será da competência da Comissão de Finanças e Orçamento.

SEÇÃO II

DA VOTAÇÃO

Art. 137 - Votação é o processo de deliberar sobre matérias sujeitas a exame do Plenário.

Art. 138 - Nenhum Projeto passará de uma a outra discussão sem que, encerrada a anterior, seja votado e aprovado.

§ 1º - Somente com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara poderá ser votada matéria cuja discussão tenha sido encerrada;

§ 2º - A votação só será interrompida por falta de número legal, mandando o presidente anotar os nomes dos Vereadores que hajam se retirado da sessão;

§ 3º - Maioria de votos é o maior número dentro da totalidade de vontades; maioria absoluta, mais da metade da totalidade legal da Câmara;

§ 4º - Quando o cálculo feito para aprovação, de qualquer matéria, resultar fração, abandona-se a fração igual ou inferior a meio e completa-se para inteiro se superior a meio.

Art. 139 - O Presidente toda vez que colocar qualquer proposição em votação, fará soar campá e pedirá que os Vereadores ocupem as respectivas bancadas.

Art. 140 - Três são os processos de votação:

- I- Simbólica;
- II- Nominal;
- III- Secreta.

§ 1º - Na votação simbólica, o Presidente consulta a Casa nestes termos: "OS VEREADORES QUE APROVAM QUEIRAM PERMANECER SENTADOS"; em caso de verificação só admissível para votação simbólica, pelo mesmo processo, convida os Vereadores a que se levantem e anuncia quantos votaram a favor e quantos votaram contra.

§ 2º - A votação nominal, aprovada pelo Plenário, e, que será em decorrência de requerimento ou através de lei, far-se-á chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, os quais responderão "SIM" ou "NÃO", registro que se incumbirá pelo 1º Secretário.

§ 3º - Terminada a chamada, o Presidente concluirá se todos os Vereadores presentes exerceram o direito de voto, determinando que se proceda novamente a chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada;

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito o Vereador obter da Mesa Diretora o registro de seu voto, assim como, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto, declarando em Plenário;

§ 5º - Finda a votação, o Presidente proclamará o resultado e mandará ler os nomes dos Vereadores que tenham votado “SIM” e dos que tenham votado “NÃO”;

§ 6º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação, antes de ser anunciada a discussão e votação de nova matéria ou se algum Vereador solicitar a palavra para justificação de voto, na mesma sessão;

§ 7º - Proceder-se-á à votação secreta em gabinete indevassável, por meio de cédulas oficiais impressas ou datilografadas distintamente com a palavra “SIM” ou “NÃO”, rubricada pela Mesa, recolhidas em urna, obrigatório o uso de sobrecartas;

§ 8º - Compete à Mesa Diretora decidir quanto ao modelo de cédulas a ser usado, de modo a impedir a quebra do sigilo do voto;

§ 9º - Será considerado nulo o voto cuja cédula divergir de modelo adotado pela Mesa Diretora ou que contenha meios de identificação;

§ 10 - Antes de proceder à votação secreta, o Presidente designará 02 (dois) Vereadores, indicados pelos líderes da maioria e minoria, para examinarem a urna e o gabinete indevassável;

§ 11 - Nesta votação, o presidente também votará;

§ 12 - Terminada a votação, conferidas as sobrecartas com o número dos votantes, o Presidente procederá à apuração que será anotada pelo 1º Secretário;

§ 13 - São considerados votos em branco os registrados como abstenções;

§ 14 - Terminada a apuração o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em brancos e nulos;

§ 15 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo voto de qualidade. Havendo empate na votação secreta, proceder-se-á à nova votação. Persistindo o empate, reputar-se-á rejeitada a matéria.

Art. 141 – SUPRIMIDO (*Este artigo foi suprimido pela Resolução nº 018/2018, de 11 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Município, na edição nº 845, do dia 11 de dezembro de 2018, na página 31*).

SEÇÃO III

DA PREFERÊNCIA E URGÊNCIA

Art. 142 - Denomina-se de preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra.

§ 1º - os Projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os em prioridade e estes sobre os em tramitação ordinária;

§ 2º - Terão preferência para discussão as matérias consideradas urgentes, na seguinte ordem:

- a) Prestação de contas;
- b) Projeto de lei orçamentária anual;

- c) Projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- d) Abertura de crédito extraordinário por calamidade pública;
- e) Autorização por empréstimo;
- f) Licença de Vereador.

§ 3º - Será considerado aceito o requerimento que solicite urgência, quando aprovado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes à reunião;

§ 4º - A urgência prevalece até a decisão final da proposição.

Art. 143 - O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal ou os autores de iniciativa popular poderão solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, caso em que, não se manifestando à Casa em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, à exceção do Veto, que tem prevalência sobre os pedidos de urgência.

Art. 144 - Os requerimentos serão sujeitos à deliberação, obedecida a ordem de sua apresentação.

Art. 145 - urgência é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja discutida e votada.

Parágrafo Único- Não se dispensam as seguintes exigências:

- a) Número legal;
- b) Permanência da proposição em pauta, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas;
- c) Número de discussões e votações.

Art. 146 - Será admitida a revogação da urgência mediante requerimento sujeitos às mesmas formalidades do pedido.

Parágrafo Único - Revogada a urgência, a proposição será automaticamente retirada da pauta para que se cumpram as formalidades regimentais.

Art. 147 - O Pedido de Urgência não se discute, sendo facultado ao autor encaminhar a pelo prazo improrrogável de 03 (três) minutos.

TÍTULO VII

DAS LEIS DE INICIATIVA DO EXECUTIVO

Art. 148 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I- Plano Plurianual;
- II- Diretrizes Orçamentárias;
- III- Orçamento anual.

§ 1º - O Plano Plurianual terá vigência de 04 (quatro) anos e será aprovado no primeiro ano de cada mandato;

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser apresentada à Câmara até o dia 30 (trinta) de abril e apreciada até o dia 30 (trinta) de julho, improrrogavelmente;

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei das Diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual;

§ 4º - O Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente.

Art. 149 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá ser enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) de outubro, respeitando ainda o seguinte:

I- Se não receber o Projeto de Lei do Orçamento Anual no prazo estipulado, a Câmara Municipal considerará como tal a Lei Orçamentária vigente;

II- A Câmara Municipal deverá deliberar sobre o Projeto de Lei do Orçamento Anual até o final do corrente período;

III- Se a Lei Orçamentária Anual não entrar em vigor até o início do corrente exercício financeiro, fica autorizada a execução orçamentária até 1/12 (um doze avos) das respectivas dotações constantes do Projeto de Lei, para atender despesas inadiáveis.

§ 1º - Aplicam-se ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 2º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem em despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa;

§ 3º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual será despachado à Comissão de Finanças e Orçamento, que dará parecer dentro do prazo de 15 (quize) dias;

§ 4º - Se, nesse prazo não for apresentado parecer, o Presidente da Câmara nomeará uma Comissão Temporária para opinar sobre a proposta, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias;

§ 5º - Somente na Comissão especializada poderão ser oferecidas Emendas;

§ 6º - o pronunciamento da comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal requerer a votação em Plenário da emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

Parágrafo Único - O Presidente poderá convocar, de ofício, tantas sessões extraordinárias quantas se fizerem necessárias, para discussão e votação da Proposta Orçamentária.

Art. 150 - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I- Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida.

III- Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 151 - Na elaboração do orçamento será observada a seguinte norma:

I- Enviado o parecer à Mesa pela Comissão de Finanças e Orçamento para impressão e distribuição de avulsos aos Vereadores, após esta formalidade, é designado para a ordem do dia, em primeira discussão, que será global, isto é, artigo por artigo;

II- Na segunda discussão é que será discutido tabela por tabela;

III- Terminada as discussões e votação do orçamento, este será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, que tem o prazo máximo de 05 (cinco) dias para apresentar a redação final.

TÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 152 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios;

§ 2º - O Prefeito Municipal prestará anualmente à Câmara Municipal, até 15 de março, as contas referentes ao exercício anterior, e as remeterá até 31 de março ao Tribunal de Contas dos Municípios;

§ 3º - A Câmara Municipal julgará no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega pelo Tribunal de Contas dos Municípios, as contas do Prefeito, anualmente, e a Mesa da Câmara, ao término de seu mandato;

§ 4º - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, na sede da Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;

§ 5º - O Prefeito enviará trimestralmente, cópia de todo o processo de prestação de contas do Município, para a Câmara Municipal;

§ 6º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios;

§ 7º - Após o recebimento do processo de prestação de contas e o parecer do órgão competente, o Presidente da Câmara providenciará a sua publicação e distribuição em avulso, remetendo-os à Comissão de Finanças e Orçamento;

§ 8º - Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 15 (quinze) dias, analisar e emitir Parecer sobre as contas apresentadas pelo Poder Executivo relativas ao exercício anterior, após prévia audiência do Tribunal de Contas dos Municípios;

§ 9º - O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento se incumbirá de permitir o acesso dos interessados aos documentos constantes das contas do Prefeito, resguardando a integridade dos mesmos;

§ 10 - Apresentado o parecer da Comissão, dentro do prazo prevista, será o mesmo incluído em Pauta com o respectivo Projeto de Decreto Legislativo e depois de 48 (quarenta e oito) horas, submetidos à única discussão, na segunda parte da ordem do dia;

§ 11 - Encerrada a discussão, será procedida à votação nominal;

§ 12 - O Parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

§ 13 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

§ 14 - O Prefeito e, no que couber, o Presidente da Câmara, farão publicar, trimestralmente, o Balancete resumido da receita da despesa e os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

TÍTULO IX

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 153 - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito será introduzido no recinto do Plenário por uma Comissão de Vereadores, designada pela Mesa, tomando assento ao lado direito do Presidente.

Art. 154 - A Câmara poderá, atendendo a Requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, convocar o Prefeito para prestar esclarecimento sobre a marcha da administração ou sobre assunto de interesse da municipalidade, previamente determinado.

Art. 155 - No ofício de convocação, a Câmara designará a data do comparecimento, a qual não poderá ser fixada em menos de 05 (cinco) dias, salvo quando se tratar de assunto de calamidade pública ou de interesse imediato, cujo retardamento implique em prejuízo para a municipalidade.

Art. 156 - No ofício de convocação constará, obrigatoriamente, o assunto a ser esclarecido.

Art. 157 - A Câmara Municipal receberá o Prefeito em sessão especial, sempre que este manifestar propósito de expor, pessoalmente, assunto de interesse municipal.

TÍTULO X

DOS VEREADORES

SEÇÃO I

DO MANDATO

Art. 158 - O instrumento que habilita o cidadão a tomar posse para exercer o mandato de Vereador é o diploma expedido pela Justiça Eleitoral.

Art. 159 - Haverá na Câmara Municipal livros especiais para "Termo de Posse" e para registro dos diplomas dos Vereadores.

Art. 160 - O Vereador prestará compromisso, tomará posse e apresentará declaração de seus bens, a qual deverá constar na Ata da primeira reunião da Legislatura.

Parágrafo Único - No penúltimo mês da Legislatura, o Vereador deverá apresentar novamente declaração de seus bens, para que seja incluída em Ata.

SEÇÃO II

DA PERDA DOS MANDATOS

Art. 161 - Perderá o mandato o Vereador:

I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica do Município;

II- Cujo procedimento for declarado incompatível como decoro parlamentar;

a) Entre outras, são procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar:

1 - Abusar das prerrogativas do cargo;

2 - Perceber vantagens indevidas;

3 - Cometer atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

4 - Ações ou omissões que, no entendimento da maioria dos membros da Casa, sejam definidas como tal;

5 - Fazer acusações a membros deste Poder em Plenário, sem possuir provas concretas, e outros atos atentatórios à dignidade moral e aos bons costumes.

III- Que deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- Quando decretar a Justiça Eleitoral;

VI- Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII- Quando fixar residência fora do Município.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político com representação na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político com representação na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO

Art. 162 - A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 163 - O Vereador que se ausentar, injustificadamente, de um terço das sessões mensais, receberá advertência firmada pelo Presidente da Câmara Municipal, que será lida na hora do expediente, e terá sua remuneração reduzida proporcionalmente.

§ 1º - Ocorrendo novamente o fato, o Vereador será suspenso de suas atribuições parlamentares por um período de 04 (quatro) meses, sem vencimentos convocando-se imediatamente o Suplente.

§ 2º - Considera-se presente o Vereador que estiver fora em missão oficial da Câmara Municipal ou funcionando em Comissão Temporária, constituída regimentalmente.

SEÇÃO IV

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 164 - o Suplente de Vereador será convocado para preencher vaga por falecimento, investidura em função permitida por Lei, renúncia, suspensão ou perda de mandato de Vereador ou quando o titular se licenciar para tratamento de saúde ou de interesses particulares por prazo igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - A Câmara convocará, através de Edital, o Suplente quando o Titular se licenciar por prazo igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - O Suplente convocado terá o prazo 10 (dez) dias para tomar posse.

§ 3º - Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado para assumir o exercício do mandato, devendo, nesse caso, dar ciência, por escrito, à Mesa, que convocará imediatamente o próximo Suplente.

§ 4º - Ressalvada a hipótese de doença comprovada, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no período correspondente ou faltar à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, contados da convocação, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

§ 5º - O Suplente de Vereador em exercício perceberá integralmente todas as vantagens auferidas pelo titular licenciado.

§ 6º - O Suplente que desistir de assumir, na forma autorizada pelo § 2º deste Artigo, não poderá causar, por qualquer meio, desconvocação daquele que o substituir.

§ 7º - O Suplente convocado que deixar de assumir o mandato perderá o direito de ser convocado em outra oportunidade.

SEÇÃO V

DA LICENÇA

Art. 165 - Pode o Vereador licenciar-se:

- a) Para tratamento de saúde;
- b) Maternidade ou paternidade, no prazo da Lei;
- c) Adoção nos termos em que a Lei dispuser;
- d) Para dispensar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município;
- e) Para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde deve ser solicitada devidamente acompanhada de atestado médico, com firma reconhecida, se possível pertencente ao quadro médico de órgãos oficiais.

§ 2º - A licença depende de Requerimento por escrito, apresentando à Presidência da Câmara Municipal e obrigatoriamente lido no expediente da sessão imediata ao recebimento, para votação na primeira parte da ordem do dia da mesma sessão, salvo os casos para tratamento de saúde.

§ 3º - Não haverá licença por tempo indeterminado. Sendo, porém, a prorrogação para tratamento de saúde e para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 4º - o Vereador licenciado para assumir cargo na administração pública poderá optar pela sua remuneração.

SEÇÃO VI

DA RENÚNCIA

Art. 166 - A renúncia só se verifica se apresentada por escrito, com firma reconhecida, e independente de aprovação da Câmara Municipal, mas, somente se tornará efetiva depois de lida no Expediente e publicada no Edital da Câmara Municipal.

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 167 - São direitos dos Vereadores:

- a) Participar das sessões;

- b) Falar, quando necessário, para isso pedindo previamente a palavra do Presidente;
- c) Apartear, mediante prévia permissão do orador;
- d) Votar e ser votado;
- e) Apresentar projetos, indicações, requerimentos, emendas e substitutivos;
- f) Ser eleito para a Mesa Diretora;
- g) Fazer parte das comissões;
- h) Ser indicado para líder ou vice-líder;
- i) Solicitar às autoridades, por intermédio da Mesa Diretora, informações sobre o serviço público ou dados necessários à elaboração legislativa;
- j) Preservar a garantia física e moral de Vereador, requisitando as providências indispensáveis à autoridade competente, diretamente ou por intermédio do Presidente da Câmara Municipal;
- k) Examinar qualquer documento do Arquivo, podendo, todavia, retirá-lo sem autorização da Presidência;
- l) Receber os avulsos ou publicações da Câmara Municipal.

TÍTULO XI

DOS LÍDERES

Art. 168 - Líder o porta-voz de uma representação partidária, do Governo ou de um bloco de partidos, bem como o intermediário, autorizado entre os mesmos e os órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º - É facultado aos líderes de Partido, ou de um bloco de Partidos, em caráter excepcional e a critério do presidente, em qualquer parte da sessão, salvo nas votações ou se houver orador falando, usar a palavra, usar da palavra pelo tempo que lhe for pré-fixado pela Presidência dentro de um limite máximo de 10 (dez) minutos, para tratamento de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara Municipal ou para responder às críticas dirigidas contra a política que defendam;

§ 2º - Quando os Líderes não puderem ocupar pessoalmente a Tribuna, poderão transferir palavra a um de seus liderados.

§ 3º - A resposta restringir-se-á aos termos da crítica formulada.

§ 4º - O Líder designará um Vice-Líder, que usará as prerrogativas da Liderança quando ele estiver ausente.

§ 5º - O Chefe do Executivo poderá indicar à Câmara, entre os Vereadores, um líder e um vice-líder de sua livre escolha.

TÍTULO XII

DA POLÍCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 169 - O policiamento da Câmara Municipal e de suas dependências internas compete, privativamente, à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo Único - Os agentes da polícia ou força pública, requisitados ao Governo do Estado, serão postos à inteira e exclusiva disposição da Mesa.

Art. 170 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões públicas, desde que se apresente com respeito, desarmado e sem dar sinal de aplausos ou reprovação ao que se passar na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Aqueles que perturbarem ou desrespeitarem a sessão serão compelidos a sair, imediatamente, do recinto da Câmara Municipal e, em caso de resistência, presos e entregues às autoridades competentes para os ulteriores de direito.

Art. 171 - O Presidente, para manutenção da ordem, poderá mandar evacuar as galerias e, se julgar conveniente, suspender a sessão.

Art. 172 - No recinto da Câmara Municipal, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, os funcionários deste Poder em Serviço e os jornalistas devidamente credenciados, que ocuparão os lugares que lhes forem destinados, sendo-lhes expressamente proibido tomar assento nas bancadas reservadas aos Vereadores, ou deles se aproximarem, especialmente no decorrer dos trabalhos.

§ 1º - As e, presas jornalísticas, as de rádio-difusão e televisão, deverão comunicar ao Presidente da Câmara Municipal os nomes de seus representantes, os quais deverão exibir as carteiras de identidade, quando solicitado pelo Serviço de polícia da Casa.

§ 2º - Haverá lugar para as pessoas de destaque, convidados especiais, membros do corpo diplomático e autoridades civis, militares e eclesiásticas.

Art. 173 - Quando no recinto ou dependência da Câmara, for cometido algum delito, será determinada a prisão do criminoso e, imediatamente, instaurado inquérito administrativo, presidido por um dos membros da Casa, designado pelo Presidente.

§ 1º - Servirá de escrivão no inquérito, um funcionário da Câmara Municipal.

§ 2º - O inquérito, depois de concluído, será enviado com o delinqüente à autoridade judiciária.

Art. 174 - Se algum Vereador cometer excesso dentro do recinto da Câmara Municipal caberá à Mesa levar o fato ao conhecimento da Casa, que deliberará a respeito em sessão secreta.

TÍTULO XIII

DOS ANAIS DA CÂMARA

Art. 175 - Os Anais da Câmara Municipal compreendem os conjuntos de Atas das sessões e das traduções revisadas e documentadas das notas ou gravações, apanhadas durante o andamento dos trabalhos legislativos.

Art. 176 - As Atas resumidas das sessões confeccionadas pelos Redatores, lotados no Departamento Legislativo, e conterão:

- I- Data, hora e local em que se realizou a sessão;
- II- Resumo dos trabalhos diários;
- III- Assuntos que, através de deliberação plenária, tenham determinada sua inserção;
- IV- Relação dos Vereadores presentes e ausentes.

§ 1º - As Atas das sessões serão lidas e discutidas durante a hora do expediente, momento em que poderão ser propostas alterações, sendo posteriormente submetidas à deliberação plenária, desde que estejam presentes a maioria dos membros da Casa.

§ 2º - As sessões da Câmara que caracterizam a instalação da legislatura e o término de cada período legislativo deverão ser suspensas por 15 (quinze) minutos, a fim de que sejam confeccionadas as respectivas Atas, que serão posteriormente apreciadas em Plenário.

§ 3º - Atas pendentes de aprovação deverão ser submetidas à apreciação Plenária até a última sessão de cada período legislativo.

§ 4º - Ao término do período legislativo, o conjunto das Atas aprovadas durante o ano em curso será enviado ao Setor de Arquivo, a fim de ser encadernado e catalogado, onde permanecerá para posteriores consultas.

§ 5º - O fornecimento de cópias das atas, durante o período em que estas estiverem sob a guarda do Departamento Legislativo, só poderá ser feito através de autorização escrita pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º - As Atas das sessões da Câmara serão expostas no quadro de edital da Câmara Municipal.

§ 7º - Caso o Vereador deseje proceder a modificações em discurso que houver pronunciado, deverá solicitar ao Presidente da Câmara, que autorizará o Setor competente a fornecer cópia da tradução das notas ao requerente, a fim de que este faça a retificação desejada;

§ 8º - Ao Vereador é lícito reter seu pronunciamento por vinte e quatro (24) horas, findo o qual, será o mesmo encaminhamento ao Departamento competente, a fim de que seja organizado e arquivado, desde que não modifique seu conteúdo;

§ 9º - Caso seja encaminhada cópia de pronunciamento de qualquer membro da Casa, deverá ser encaminhado ofício ao Presidente, que o enviará ao Setor competente para as devidas providências.

TÍTULO XIV

DA ORDEM INTERNA DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 177 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria, constituída de um quadro especial e reger-se-á por Regulamento baixado pela Mesa, com força de Lei aprovado pela Câmara.

§ 1º - Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa Diretora, que fará observar o regulamento vigente.

§ 2º - Todo órgão de serviço da Câmara deve ser criado, modificado ou extinto por Resolução aprovada por maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - Todos os direitos, deveres e atribuições dos funcionários da Secretaria devem constar de seu Regulamento.

§ 4º - O Projeto de Resolução que dispões sobre o Regulamento de que trata o "caput" deste Artigo deverá ser submetido à apreciação plenária pela Mesa Diretora da Câmara Municipal no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência deste Regimento.

Art. 178 - A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, que assinará os respectivos atos com o Primeiro e Segundo Secretários, de conformidade com a legislação em vigor e o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

§ 1º - A fixação de vencimentos será feita por resolução aprovada pela Câmara e promulgada pelo Presidente do Legislativo.

§ 2º - As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria ou as condições e vencimentos de seu pessoal são de iniciativa da Mesa Diretora devendo, por ela, serem submetidas à consideração e aprovação do Plenário.

Art. 179 - Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Parágrafo Único - A Mesa Diretora, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente ao interessado.

TÍTULO XV

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 180 - O Regimento Interno, que tem força de Lei, só poderá ser modificado, no todo ou em parte, mediante Resolução da Câmara Municipal, cujo Projeto poderá ser de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa Diretora ou de Comissão Temporária, para este fim criada.

§ 1º - Apresentado o Projeto, será publicado e distribuído em avulsos.

I- À Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final;

II- À Comissão Temporária que houver elaborado ou à Mesa diretora, quando de sua autoria, para exames das emendas, se as houver recebido;

III- À Mesa Diretora, se de autoria individual de Vereador.

§ 3º - Os pareceres das comissões serão emitidos no prazo de 10 (dez) dias, quando se tratar de reforma.

§ 4º - A apreciação do Projeto que dispõe sobre a alteração ou reforma do Regimento obedecerá ao rito a que estão sujeitos os Projetos de Lei em regime de tramitação ordinária.

Art. 181 - A Mesa Diretora fará, ao fim de cada ano legislativo, consolidação das modificações feitas no Regimento.

TÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Art. 182 - Em caso de renúncia ou morte do Presidente, ou outro membro da Mesa, o cargo será ocupado de conformidade com o prescreve a Lei Orgânica do Município.

Art. 183 - Os membros da Mesa Diretora poderão ser afastados dos cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) do total dos Vereadores, quando constatada irregularidade na sua conduta, ou abuso de Poder.

Art. 184 - A constatação a que se refere o artigo anterior será feita por Comissão Temporária, na forma deste Regimento.

Art. 185 - A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para se desincumbir da tarefa, apresentando relatório ao Plenário, se concluir pela punição, e finalizará o relatório com apresentação de Projeto de Resolução, dispondo sobre a destituição, dando direito de ampla defesa ao acusado.

Art. 186 - Durante a apuração dos fatos, o Vereador acusado será afastado do exercício do cargo.

Art. 187 - A denúncia contra qualquer membro da Mesa Diretora será feita por qualquer Vereador ou Comissão permanente.

Art. 188 - A Câmara poderá reconhecer de utilidade pública as instituições beneficentes, educativas, artísticas, esportivas, religiosas e outras cujas finalidades objetivam o aperfeiçoamento físico, intelectual ou moral das pessoas ou à assistência social, na forma da lei.

Art. 189 - O reconhecimento de utilidade pública somente poderá ser considerado após a aprovação do Projeto na Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final e em Plenário por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

Art. 190 - Nenhum bem pertencente à Câmara Municipal poderá ser alienado ou doado sem a competente autorização do Plenário, através de Resolução.

Art. 191 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Plenário, no que for possível, e se persistir a dúvida, por decisão da maioria Plenária, em sessão previamente convocada, valendo qualquer fonte de pesquisa.

Art. 192 - O presente Regimento Interno, depois de aprovado em Plenário, será promulgado pela Mesa Diretora, que providenciará a sua publicação.

Art. 193 - Quando a Câmara estiver reunida, serão hasteadas, na fachada principal do prédio, as bandeiras Nacional, do Estado e do Município.

Art. 194 - Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 195 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL, EM 10 DE SETEMBRO DE 1991.

HÉLIO LEITE DA SILVA

Presidente

FRANCISCO DE ASSIS ALVES

1º Secretário

OSVALDO FREITAS PEREIRA

2º Secretário em exercício